

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.707, DE 2007

Dispõe sobre o exame de DNA gratuito na rede dos hospitais públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS, para identificação do pai biológico.

**Autor:** Deputado LINDOMAR GARÇON

**Relator:** Deputado JOFRAN FREJAT

#### I - RELATÓRIO

O Projeto em análise, de autoria do ilustre LINDOMAR GARÇON, visa a tornar obrigatória a realização de teste de DNA para determinação da paternidade em todos os hospitais públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde — SUS.

O exame seria exclusivo para os que comprovassem insuficiência de renda para arcar com as despesas do exame e poderia ser feito mediante requisição do Ministério Público, de Juiz, do pai, da mãe, do filho, de parente ou de qualquer parte legítima.

Justificando sua iniciativa, o eminente Autor argumenta que milhares de processos de comprovação de paternidade encontram-se aguardando a realização da prova laboratorial em questão.

A matéria é de competência conclusiva desta Comissão e posteriormente deverá ser apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação no que concerne à adequação orçamentária e financeira e pelo Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto aos pressupostos contidos no art. 54 do Regimento Interno e quanto ao mérito.

Não foram apresentadas Emendas à proposição.



46F279AF47

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A preocupação do nobre Deputado LINDOMAR GARÇON é das mais relevantes e revela preocupação e consciência social elevadas. De fato, a questão dos exames de comprovação de paternidade constitui, ao que consta, um gargalo nas ações impetradas em Varas de Família.

Ocorre que a proposição remete a obrigação de execução de tais exames aos “hospitais públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde — SUS”.

Ora, em primeiro lugar, a expressão “hospitais públicos” abarca uma variedade enorme de estabelecimentos, muitos deles sem laboratórios e recursos humanos capazes de realizar o referido exame. Não seria nem um pouco coerente determinar essa obrigação a todos os hospitais públicos do País.

Adicionalmente, cremos que escapou à percepção do preclaro Autor que hospitais não devem ser transformados em aparatos de realização de exames periciais dessa ou de outra natureza.

Hospitais têm outra função na sociedade e os hospitais públicos já lutam com grande dificuldade para realizá-la em face da crônica falta de verbas, de pessoal, de material etc.

Se dermos mais essa atribuição — que, diga-se de passagem, é típica dos Institutos Médicos Legais, vinculados às Secretarias de Segurança — certamente estaremos contribuindo para aumentar ainda mais a sobrecarga das instituições hospitalares e tornar o atendimento ainda mais moroso.

Por fim, parece-nos equivocada a pretensão de que pai, mãe, filho, parente ou parte interessada possam requerer diretamente a



46F279AF47

realização do citado exame. O exame gratuito, custeado por recursos públicos, deve ser admitido apenas mediante determinação judicial.

Caso contrário, qualquer dúvida que passe pela cabeça de uma pessoa quanto à paternidade ensejaria a ida a um hospital e a requisição de que o caro e demorado exame fosse realizado.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição quanto ao mérito dos Projeto de Lei n.º 1.707, de 2007.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2007.

**Deputado JOFRAN FREJAT**  
**Relator**

2007\_16396\_Jofran Frejat\_060



46F279AF47